



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20232906300089 (E-PAT Nº 26.505)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 316/2023
RECORRENTE : FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 0333/23 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1.1. Infração.

Denota-se, pelo DANFE de fl. 03 (NF-e 1.211), que o contribuinte autuado, por meio do estabelecimento localizado em Goiânia (GO) vendeu, em 06/02/2023, mercadorias para consumidor final não contribuinte do ICMS, sediado em Rondônia (destinatário: Município de Ji-Paraná).

Em razão de tal operação, o sujeito passivo, pela legislação mencionada na peça básica (campo capitulação legal da infração), com destaque para a Emenda Constitucional nº 87/15, deveria recolher para Rondônia, estado de destino da mercadoria, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual (ICMS-DIFAL):

"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Art. 155.....

.....

§ 2º.....

.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (grifei)

Todavia, como não apresentou o comprovante de recolhimento do mencionado imposto aos autuantes, nem trouxe, em sede de defesa ou recurso, provas de que tenha efetuado tal pagamento, há de se inferir que, de fato, houve descumprimento de obrigação tributária principal (não recolhimento do tributo).

Diante disso, o lançamento de ofício em exame, que exige o tributo não pago, bem como da multa pelo descumprimento dessa obrigação tributária, em meu juízo, revela-se legítimo.

Apondo ainda, por derradeiro, que a exação, segundo minha análise, está em linha com as regras dispostas na Lei Complementar nº 87/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022) e na Lei Estadual nº 688/96 (redação dada pela Lei Estadual nº 5.369/22), não havendo, pois, quanto ao mérito da autuação, razões para afastá-la.

2.1.2. Análise das razões recursais.

O endereço indicado na peça básica, como sendo do sujeito passivo, é, em verdade, o mesmo que consta de DANFEs emitidos por ele (vide, por exemplo, o DANFE da NF-e nº 1066, constante do PAT nº 20222906300734, fl. 03). Logo, se, no preenchimento do auto de infração, houve algum lapso quanto a esse dado, o autuado concorreu para tal falha.

Ademais, não se pode dizer que tal mácula ensejou cerceamento de defesa, porquanto, consoante evidenciam os autos do processo, o sujeito passivo foi cientificado da autuação (fl. 14), conheceu, em razão disso, os fundamentos de fato e de direito que levaram ao lançamento de ofício e teve, como assegurado em lei, a oportunidade, tanto em instância singular como em grau recursal, de contestá-lo.

Acrescente-se, também, por relevante, que, nos termos do art. 107 da Lei nº 688/96, as incorreções do auto de infração, assim como as omissões, não acarretam, quando nele houver elementos suficientes para determinar a natureza da infração e a pessoa do infrator, a sua nulidade:

“Lei nº 688/96

Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Como, neste caso, não há dúvidas quanto à infração ou a quem seja o infrator, o auto de infração, ainda que tenha havido erro na indicação do endereço, não deve ser anulado.

Em suma, considerando que o endereço indicado na peça básica é o mesmo que consta de DANFEs emitidos pelo sujeito passivo; considerando que não houve cerceamento de defesa; considerando que o vício apontado não é capaz de acarretar a nulidade do auto de infração e considerando, enfim, como tratado no subitem anterior, que o lançamento de ofício se revela legítimo, há se manter a autuação.

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 08/04/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. 006 – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232906300089 - E-PAT 026.505
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 316/2023
RECORRENTE : FORT COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 333/2023/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 053/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO (ICMS - DIFAL – EC 87/2015) – OCORRÊNCIA.** Restou provado, pelo que dos autos constam, que o sujeito passivo realizou operação interestadual com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, sem recolher, para o estado destinatário (Rondônia), o ICMS-DIFAL de que trata a EC 87/15. Lançamento de ofício em conformidade com a legislação tributária e sem vícios capazes de acarretar a nulidade do auto de infração. Infração não ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL*

DATA DO LANÇAMENTO 08/02/2023: R\$ 36.940,75

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de abril de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator